



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601069-59.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual

**Candidata:** Jocilda Maria de Sousa

**Advogados:** Paulo Roberto Abreu Lima - OAB: 327.752/SP e outro

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputada federal nas Eleições 2018, tendo em vista que a certidão de objeto e pé, juntada por ocasião da interposição do recurso, permite aferir que a candidata não incide em qualquer causa de inelegibilidade. Da certidão juntada é possível verificar que: (i) não houve qualquer condenação; (ii) o processo, ainda perante o 1º grau de jurisdição, encontra-se suspenso; e (iii) o crime imputado à candidata não está no rol dos crimes que geram inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

2. No julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratam de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal contrário e com a compreensão de que tal orientação produz soluções injustas e desfavoráveis ao direito fundamental à elegibilidade, dou provimento ao agravo e não conheço do recurso ordinário interposto. Isso porque não se evidencia, no caso, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que, embora se trate de erro escusável, não foram preenchidos os requisitos de



admissibilidade do recurso especial.

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese, o acórdão regional consignou que não foram juntadas aos autos as certidões de objeto e pé relativas a processos criminais indicados nas certidões da Justiça Estadual. É inviável a juntada de certidões ou documentos complementares nesta instância especial. Precedentes.

5. Agravo interno a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura ao cargo de deputada federal nas Eleições 2018.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão que deu provimento a recurso ordinário, de modo a deferir o registro de candidatura de Jocilda Maria de Sousa ao cargo de deputada federal nas Eleições 2018, pelos seguintes fundamentos: **(i)** preenchimento das condições de elegibilidade; e **(ii)** não identificação da incidência de quaisquer causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados, tendo em vista que, da certidão de objeto e pé, juntada por ocasião da interposição do recurso ordinário, é possível extrair que: *a)* não houve qualquer condenação; *b)* o processo, ainda perante o 1º grau de jurisdição, encontra-se suspenso; e *c)* o crime imputado à candidata não está no rol dos crimes que geram inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990 (ID 376670).

2. A parte agravante alega que: **(i)** a juntada das certidões criminais constitui requisito formal necessário ao registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII<sup>1</sup>); **(ii)** não é possível o recebimento do recurso ordinário, uma vez que não se trata de discussão acerca de condições de inelegibilidade, mas sim de registrabilidade, contra a qual é cabível o recurso especial; **(iii)** o recurso não indicou quais dispositivos legais ou constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o seu conhecimento, por incidência da Súmula nº 27/TSE<sup>2</sup>; e **(iv)** a juntada da certidão de objeto e pé apenas na fase de interposição do recurso ordinário caracteriza preclusão, e não ilicitude. Por fim, requer o provimento do agravo, para que se mantenha o indeferimento do registro de candidatura (ID 423248).

3. O partido apresentou contrarrazões (ID 437933).

4. É o relatório.

-----  
<sup>1</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:  
VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

<sup>2</sup> Súmula 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser provido.

2. No recente julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial.

3. Nos termos da Res.-TSE nº 23.548/2017, o recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade (art. 57, I)<sup>1</sup>, enquanto que o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade (art. 57, II)<sup>2</sup>. Além disso, este TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.4.2011). Tais competências – é preciso ressaltar – não estão estabelecidas expressamente nem na Constituição Federal (a teor do art. 121, § 4º, I, II e III)<sup>3</sup> nem no Código Eleitoral<sup>4</sup>.

4. A Res.-TSE nº 23.548/2017 nada fala, porém, do recurso cabível contra as decisões que tratem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade), que incluem, entre outros, a apresentação de fotografia do candidato nas dimensões corretas, a declaração de bens, as certidões criminais, a certidão de quitação eleitoral e as propostas defendidas pelo candidato a cargo majoritário (art. 11 da Lei nº 9.504/1997). Em conformidade com o voto que proferi no REspe nº 0601148-33.2018.6.19.0000, entendo que o recurso cabível contra tais decisões depende da *ratio* que justifica a criação de cada um desses requisitos instrumentais. Na hipótese em causa, relativa à apresentação de certidões criminais, não há dúvida de que tal exigência visa possibilitar a análise da incidência de condenação criminal, que é causa de inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Daí porque o recurso cabível deve ser o ordinário. Ainda que tal certidão, em tese, possibilite também aferir o pleno exercício dos direitos políticos – condição de elegibilidade que é verificada especialmente por meio da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997 – de todo modo, a decisão trataria simultaneamente de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, o que atrairia igualmente o cabimento do recurso ordinário, conforme precedentes desta Corte.

5. Entendo que a interpretação no sentido de que o recurso cabível, nesse caso, é o recurso ordinário é a mais adequada. Trata-se de interpretação mais alinhada com o regime jurídico-constitucional da elegibilidade em sentido amplo. Com efeito, nos termos do art. 14, §§ 3º a 9º, da Constituição, as condições de elegibilidade são previstas exclusivamente na Constituição, admitindo-se apenas a regulamentação infraconstitucional desses requisitos (“na forma da lei”), enquanto que as causas de inelegibilidade estão previstas ou na Constituição ou em lei complementar (na LC nº 64/1990). Assim, a ausência de condições de registrabilidade – que não estão previstas nem na Constituição nem em lei complementar, mas na Lei nº 9.504/1997 e em resoluções do TSE – não pode ser considerada, em todas as hipóteses, discussão acerca de condição de elegibilidade, sujeita a recurso especial. É preciso verificar, em cada caso, o fundamento do estabelecimento de cada um desses requisitos formais ao registro.

6. Ademais, penso que tal interpretação privilegia o direito à elegibilidade, uma vez que amplia a cognição do Tribunal Superior Eleitoral e permite uma análise mais ampla dos documentos apresentados, inclusive em sede de recurso. A recorribilidade ordinária afasta, ainda, o óbice ao reexame do conjunto fático-probatório por esta Corte, em razão da ampla devolutividade que é característica do recurso ordinário. Deve-se rejeitar uma visão excessivamente formalista do processo eleitoral, em especial dos processos de registro de candidatura, de modo a conferir maior efetividade à capacidade eleitoral passiva.

7. Nada obstante, esse entendimento restou vencido no julgamento do referido recurso especial eleitoral nº 0601148-33.2018.6.19.0000, em sessão realizada em 23.10.2018. Nesse julgado, o plenário desta Corte firmou o entendimento de que o recurso adequado à impugnação de acórdãos que indeferem o registro da candidatura, em razão do não preenchimento de condição de registrabilidade é o recurso especial.

8. Como resultado, com a ressalva do meu entendimento pessoal contrário e com a compreensão de que tal orientação produz soluções injustas e desfavoráveis ao direito fundamental à elegibilidade, dou provimento ao agravo e não conheço do recurso ordinário interposto. Isso porque não se



evidência, no caso, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do recurso ordinário como recurso especial. Embora se trate de erro escusável (uma vez que há dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado para impugnar a decisão), não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, previstos nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição. De fato, na interposição do recurso, não se demonstrou, de forma clara e inequívoca, qualquer violação a expressa disposição constitucional e/ou legal ou a existência de dissídio jurisprudencial no acórdão regional. A respeito da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade nessa situação, confirmam-se: AgR-AI nº 1331-67. Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 20.3.2018; e RO nº 2032-97, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.10.2018; AgR-AI nº 305-25, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.02.2018.

9. Portanto, a fim de se assegurar a isonomia de tratamento entre todos os candidatos nas Eleições 2018, bem como prestigiar os precedentes desta Corte Superior, de modo a conferir estabilidade e uniformidade à sua jurisprudência, impõe-se a reforma da decisão agravada para não conhecer do recurso ordinário interposto.

10. Ressalto que, ainda que fosse possível conhecer do recurso, não seria o caso de deferir o registro de candidatura. De um lado, na hipótese, o acórdão regional consignou que não foram juntadas aos autos as certidões de objeto e pé relativas a processos criminais indicados nas certidões da Justiça Estadual. A modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

11. De outro lado, no caso, não é possível admitir a certidão de objeto e pé faltante, relativa à Ação Penal nº 39400-86.1997.8.26.0564, juntada por ocasião da interposição do recurso. Por se tratar o recurso especial de recurso que inaugura a instância extraordinária, é inviável a juntada de certidões ou documentos complementares. De acordo com a orientação firmada por esta Corte no REspe nº 384-55, o julgador deve considerar os documentos faltantes apresentados pelo candidato *apenas* enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior. Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à e l e g i b i l i d a d e .

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos p r i n c í p i o s d a instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do a l u d i d o d o c u m e n t o .

(REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 04.09.2014)

12. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso ordinário interposto, de modo a manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Jocilda Maria de Sousa ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. Proceda-se à reatuação do feito na Classe Processual “Recurso Especial Eleitoral”.

13. É como voto.

1 Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64 / 1 9 9 0 , a r t . 1 1 , § 2 º ) : I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III).

2 Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64



/ 1 9 9 0 , a r t . 1 1 , § 2 ° ) : ( . . . )

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, §4º, I e II).

<sup>3</sup> CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

<sup>4</sup> CE, Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - e s p e c i a l :

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - o r d i n á r i o :

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601069-59.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual. Candidata: Jocilda Maria de Sousa (Advogados: Paulo Roberto Abreu Lima - OAB: 327.752/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.



